



Projeto de Lei nº. \_\_\_\_\_ de, 21 de setembro de 2021.

## PROTOCOLO

### Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4260 / 2021

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 22/09/21 Horário 12:52

"Proíbe no âmbito do município de Porto Velho a cobrança de sacolas descartáveis para transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Porto Velho ficarão expressamente *proibidos de cobrar ao consumidor* utilização de sacolas descartáveis, para transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo Único.** O fornecimento de sacolas descartáveis ao consumidor para transporte de produtos adquiridos deverá ser gratuito.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito com prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte e 20 (vinte) dias para comércios de médio e pequeno porte visando sua adequação à presente Lei;

II. Multa no valor de 80 (oitenta) UPFS para o comércio de grande porte, 40 (quarenta) UPFS para o comércio de médio porte e 20 (vinte) UPFS para o comércio de pequeno porte tendo o prazo de 15 (quinze) dias para o comércio de grande porte e 10 (dez) dias para o comércio de médio e pequeno porte adequar a presente Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
**VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**



III. Multa no valor de 100 (cem) UPFS em caso de reincidência para o comércio de grande porte, 60 (sessenta) UPFS em caso de reincidência para o comércio de médio porte e 40 (quarenta) UPFS em caso de reincidência para o comércio de pequeno porte.

IV. Suspenção parcial do alvará de funcionamento das atividades até a adequação da presente Lei.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto o Órgão competente para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 21 de setembro de 2021.

Edwilson Negreiros  
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
**VEREADOR EDWILSON NEGREIROS**



## JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei, de forma a conscientizar as empresas do ramo, que vem fazendo essa cobrança abusiva, desnecessária e injusta ao seu consumidor, sempre houve o fornecimento das sacolas plásticas sem o acréscimo de cobrança.

Ultimamente as empresas tem adotado a “venda” das sacolas plásticas, como meio de influenciar a sustentabilidade, mas existe uma outra possibilidade, ao invés de obrigar o consumidor a adquirir uma sacola plástica convencional, as empresas adquirirem sacolas biodegradáveis, ainda assim, as sacolas plásticas convencionais, tem reuso nas residências.

É nosso dever proteger o pagador de impostos, por isso, proponho este Projeto de Lei, no intuito de extinguir cobranças injustas e desnecessárias ao consumidor.